



APROVADO EM 29/06/2009
PRESIDENTE UNILDO ZANCHIM

PROJETO DE LEI N.º 1828/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

APROVADO EM 30/06/2009
PRESIDENTE UNILDO ZANCHIM

PROJETO DE LEI N.º 1828/2009.

Dispõe sobre a criação do programa de Prevenção e Controle do diabetes em Crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

AUTOR: EUNILDO ZANCHIM

Art.1º O Chefe do poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do município, o Programa Municipal da Prevenção. E controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes.

Art. 2º O referido programa terá como objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - Evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art.3º Visando à concretização dos objetivos do programa, serão adotadas as seguintes ações pelas escolas da rede pública municipal de ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas mas que recebem verbas do Município.

I - Identificação cadastramento e acompanhamento de crianças Adolescentes portadores de diabetes;





PROJETO DE LEI N.º 1828 / 09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

II-conscientização de Pacientes, Pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto ás escolas, quanto aos sintomas do diabetes, gravidade da doença e sintomas da hiperglicemia.

III - Fornecimento aos portadores de diabetes, de alimentação adequada ás suas necessidades especiais;

IV – oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados ás suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hiperglicemia e a importância dos exercícios físicos e da redução alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 4º Com o objetivo de garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam a vir a desenvolver-lo.

§ 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidades de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consultas médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.





PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

§ 3º No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providencias constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 5º Tendo-se o conhecimento do numero de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria Municipal da Educação, que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinará as providencias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que necessita os portadores da doença.

Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria Municipal de Educação manterá lista de estatísticas referente às ações executadas consoante disposições contidas na presente lei, entre elas:

I – Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II – Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III – Relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV – Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 6.º A elaboração dos cardápios, através de nutricionistas do quadro de servidores do município de Sarandi, será desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente lei o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 7º De acordo com a competência que lhe é atribuída, o município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais a saúde das crianças e adolescentes portadoras de diabetes, tais como:





PROJETO DE LEI N.º

1828 / 09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

I – Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II – fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários em que condição especial de saúde exigem;

III – Obrigar a prática de atividades físicas, em desconformidades com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de junho do ano de 2009.

*Eunaldo Zanchim
Vereador Autor*

